ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Nº. 035/2005

Data: 27 / 10 / 2005

Vereadora Vânia Isabel Smaniotto Miola

Ref: Projeto de Lei Legislativo Nº 035/2005

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 30 / 12 / 2005
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 27 / 10 / 2005 / _____

Protocolo: 27 / 10 / 2005 / _____

Leitura em Plenário:
07 / 11 / 2005 / _____

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: _____

( ) DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Parecer: _____

( ) DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer: _____

Fls. 01
Carmen

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 035/2005

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 30/12/2005
Presidente

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

01 – MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO
02 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO
03 – JUSTIFICATIVA

Sala Das Sessões,26 de outubro 2005

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 27/10/05
Horas: 17:10
Secretaria Geral

Vania I.S. Miola

VANIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora da Bancada do PPS

Fls. 02
Carmen

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

A Vereadora Vania Isabel Smaniotto Miola, abaixo subscrita, devidamente amparada na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, encaminha para a tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo, pelo qual **dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no município e da outras providências**

Sala Das Sessões, 26 de outubro de 2005.

Vania I.S. Miola

VANIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora da Bancada do PPS

Fls. 03

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 035 /2005.

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º As agências bancárias estabelecidas no município de Erechim ficam obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável assentos para que os usuários aguardem o atendimento sentados, bem como o acesso aos sanitários para clientes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo, até 15 (quinze) minutos.

§ 2º No quinto e sexto dias úteis de cada mês o tempo para atendimento será de, no máximo, 30 (trinta) minutos.

§ 3º Nas sextas-feiras, período vespertino e nas segundas-feiras, período matutino, o tempo para atendimento será de, no máximo, 30 (trinta) minutos.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete de "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – advertência: quando da primeira infração;

II – multa de 500 (quinhentas) URM por infração comprovada pelo órgão fiscalizador, a ser aplicada em dobro até a quarta reincidência;

Fls. 04
Carmen

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

III – cassação do alvará de funcionamento: no caso da quinta infração.

Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados quando da denúncia, comprovada, de usuário da agência bancária ou de entidade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL.

§ 1º O PROCON MUNICIPAL detêm competência para fiscalizar, por ato próprio, o cumprimento desta Lei.

§ 2º No caso de denúncia comprovada ou em decorrência de fiscalização própria, o PROCON encaminhará os fatos e as provas à Procuradoria Geral do Município para indicação imediata das infrações previstas nesta Lei.

Art. 5º As agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para adaptarem-se aos termos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim, Sala das Sessões 26 de outubro de 2005

Vania I. S. Miola

Vania Isabel Smaniotto Miola
Líder da Bancada do PPs

Fls. 05

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Justificativa

Felizmente, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal cabe aos municípios legislar sobre o assunto, vindo ao encontro do interesse de toda a comunidade.

A intenção do presente projeto de lei é diminuir as filas e o tempo de espera em bancos, humanizando o atendimento ao público com bancos para sentar e ainda disponibilizando banheiros para clientes.

Erechim, Sala das Sessões 26 de outubro de 2005

Vania I.S. Miola

Vania Isabel Smaniotto Miola
Líder da Bancada do PPs

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Erechim (RS), 31 de Outubro de 2005

Prezado Senhor!

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por intermédio do presente, notificar que ao analisar o Projeto de Lei Legislativo nº 035/2005, decidi pelo encaminhamento à Vossa Senhoria para elaboração de parecer.

Segue em Anexo cópia da Lei Nº 3.116 de 04 de dezembro de 1998.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

Luiz Deonisio Silva de Brito
Vereador Líder da Bancada do PTB

Ilmo Sr.
Abrão Safro
D.D. Assessor Jurídico
Poder Legislativo
Erechim- RS

do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI Nº 3.116, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998.

DETERMINA ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS PESSOAL SUFICIENTE, NO 'SETOR DE CAIXAS', PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam as agências bancárias, no âmbito do município de Erechim, determinadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no "Setor de Caixas", para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo 15 minutos em dias normais e 30 minutos em véspera ou dias feriados prolongados.

Art. 3º - O Projeto será regulamentado pelo Município de Erechim, obrigatoriamente em 120 dias, no que couber.

Art. 4º - As agências bancárias têm prazo de 60 dias, a contar da regulamentação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

1. advertência;
2. multa de 200 UFIR's;
3. multa de 400 UFIR's, até a 5ª reincidência;
4. suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª reincidência.

Art. 6º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, encarregada de zelar pelo cumprimento desta Lei.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, 04 de Dezembro de 1998.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA Nº 001/2005

ADITIVA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº035/2005 O ARTIGO 7º.

Art 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº3116 de dezembro de 1998.

Justificativa

Tendo em vista lei anterior que destinava-se a fins semelhantes mas que não estabelecia normas para o procedimento de fiscalização, motivo pelo qual a lei não estava sendo cumprida, e também não incluía melhorias nas instalações das agências bancárias se faz necessário que revogue-se a Lei nº 3116 de dezembro de 1998.

Sala Das Sessões 31 de outubro 2005

Vania I.S. Miola

VANIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora da Bancada do PPS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Exmo. Senhor
Vereador LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Nesta

Prezado Vereador

Conforme vossa solicitação estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do *Projeto de Lei Legislativo nº035/2.005* de autoria da vereadora Vânia Isabel Smaniotto Miola que DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGENCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. Primeiramente é necessário que se diga, que não existe mais a discussão acerca da possibilidade ou não do Município regrar o tempo de atendimento ao público das agencias bancárias no âmbito municipal. O Supremo tribunal Federal pacificou a matéria no entendimento de que é possível este regramento pelo próprio Município.

A Constituição Federal permite ao município, naquilo que é de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, em qualquer possibilidade de mácula de inconstitucionalidade (*Precedentes do STF - RE 432789/SC*)

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade do município de Criciúma (SC) para criar a Lei Municipal 4188/01, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias da cidade. ***A decisão unânime garante aos municípios brasileiros o direito de criar legislações restringindo o tempo de fila.***

O Banco do Brasil, em recurso contra a lei, sustentou que o município extrapolou suas atribuições ao editar a norma relativa ao funcionamento dos bancos. Alegou que isso é matéria de competência privativa da União. No entanto, a Turma considerou que a lei municipal não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, como estabelece a Lei Federal 4545/64, *mas sim ao tempo que os usuários passam na fila, à espera de atendimento.*Ao apresentar o seu relatório, o ministro Eros Grau citou que considerou válida a norma municipal, em respeito à pessoa e à preservação da dignidade, conforme prevê *o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal*.

Assim, nada a reparar quanto a iniciativa ou constitucionalidade da matéria.

2. Porém, compulsando a legislação municipal recente, verifica-se que existe a Lei Municipal 3.116 de 04 de dezembro de 1.998 que trata de matéria semelhante, inclusive contemplando a maioria dos dispositivos que constam nesta proposta que ora se analisa.

Igualmente é verdade que foi encaminhada uma EMENDA ADITIVA a redação do Projeto de Lei em análise incluindo o artigo 7º, o qual revoga disposições em contrário, "*especialmente a Lei nº3.116/*98 antes referida.

3. A boa técnica legislativa apontaria para um Projeto de Lei alterando a legislação existente, o que seria mais coerente e indicado, pois apontaria os artigos a serem alterados ou os artigos a serem acrescidos, mantendo hígida a legislação existente.

Esta observação não tem o condão de invalidar a proposta de lei, porém não é o caminho mais indicado a manutenção do projeto como está.

4. Então, com os comentários acima lançado, opina esta assessoria, pela **constitucionalidade** da presente proposta legislativa.

5.

Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos senhores vereadores a observância do interesse e da oportunidade quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão, após a regular análise pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

É este o parecer, salvo juízo em contrario.

Divulgue-se !

Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim (RS),

Aos 31 dias do mês de outubro de 2.005.

Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547
Assessor Jurídico

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Técnico

Processo Nº: *035/2005*

Autoria: *Vereadora Vânia Isabel Smaniotto Miola*

Expediente: *Projeto de Lei Legislativo Nº 035/2005*

Ementa: *DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Relator: *Vereador Luiz Deonisio Silva de Brito*

Parecer: *Constitucional*

Após parecer da assessoria jurídica desta casa, opino pela Constitucionalidade do presente projeto de lei, por estar devidamente amparado nos preceitos constitucionais e na legislação vigente.

Encaminho para os demais membros da comissão para apreciação.

Luiz Deonisio Silva de Brito
Vereador Líder da Bancada do PTB

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2005.

Acompanham o Parecer

Contrários ao Parecer